



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009385-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JENNIFER RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.990
AGRAVO N° : 2009385-64.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 9ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : JENNIFER RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUIZ : RODRIGO GALVÃO MEDINA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. Autora que alega a invasão de sua conta na plataforma da demandada por terceiro estranho à lide. DECISÃO que indeferiu o pedido de liminar para determinar à ré o reestabelecimento da conta indicada. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: Autora que demonstrou de forma suficiente a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Demandada que deve reestabelecer a conta da autora no prazo de setenta e duas (72) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a incidência à soma de R\$ 30.000,00. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 52/53 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que verificou a suspensão da conta de sua titularidade, mantida na plataforma da Empresa ré; atua como “*digital influencer*”, utilizando a conta para fins profissionais; a relação jurídica entre as partes tem

natureza de consumo; estão presentes os requisitos para a concessão da medida (fls. 1/12).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo, para determinar à Empresa ré o reestabelecimento da conta **jeny_ribeiro__** cadastrado no e-mail: **jenniferribeiro380@gmail.com**, na rede social Facebook, possibilitando o regular acesso à autora, com as mesmas publicações existentes no momento do bloqueio, no prazo de setenta e duas (72) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a incidência à soma de R\$ 30.000,00 (fls. 34/35), a agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 66/74).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “a quo” nos termos seguintes:

“Vistos. (1) Fl. 27, item “5)”; comprovada a incapacidade financeira (fls. 34-35) para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora. (2) Fls. 22-25: passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar). Nesse contexto, verifico, mediante juízo de cognição sumária, que não estão presentes os requisitos para o deferimento do requerimento de tutela de urgência formulado pela requerente. Os elementos trazidos aos autos são insuficientes para a demonstração do requisito da probabilidade do direito

invocado, uma vez que, controvertidos os fatos, necessária a dilação probatória. Nesse ponto, observo que o documento de fl. 48 sugere que a suspensão da conta foi motivada por inobservância das "nossas regras", sendo imprescindível o contraditório para a elucidação dos fatos e de suas consequências. Ademais, o requisito do perigo da demora não restou demonstrado, uma vez que a demandante não comprovou exercer atividade profissional ou outra modalidade de atividade que venha a ser prejudicada pela suspensão dos serviços. Em assim sendo, não evidenciada a necessidade-possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, com fulcro no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. (3) Cite-se e intime-se o réu para contestar o feito. Int..” (“sic”, fls. 52/53 dos autos principais).

Embora o entendimento do MM. Juiz “a quo”,
a r. decisão agravada merece reparo.

Ressalta-se que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Impõe-se observar que o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, é mesmo possível inferir do alegado e da documentação que instrui a inicial a probabilidade do direito reclamado e também vislumbrar perigo de dano de difícil reparação caso a demandada, ora agravante, não comprove o restabelecimento da conta da autora, ora agravada.

Ao que consta dos autos, a autora é a titular da mencionada conta mantida na plataforma da demandada e utiliza a rede social em questão para fins profissionais (v. cópia de fls. 29/32). Tem-se que a conta de titularidade da autora foi suspensa sem aviso prévio e sem a informação quanto aos motivos dessa suspensão, daí a necessidade de restabelecimento dos acessos, para possibilitar a regular retomada da divulgação do trabalho que vem sendo realizado.

Ressalta-se que a antecipação da tutela no caso não apresenta perigo de irreversibilidade, mormente considerando a possibilidade de revogação no tocante, em atenção ao poder-dever geral de cautela (v. artigo 300 do Código de Processo Civil).

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a jurisprudência:

2039482-81.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Sá Moreira de Oliveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/03/2024

Data de publicação: 12/03/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela provisória de urgência – Reativação do perfil em rede social -Concessão liminar - Presente hipótese para o diferimento do contraditório - Prejuízo à atividade econômica do autor - Presentes os requisitos prescritos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil - Plausibilidade do direito - Perigo da demora - Decisão reformada. Agravo provido.

2153899-47.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Paulo Alcides

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/07/2024

Data de publicação: 10/07/2024

*Ementa: Obrigação de fazer. Facebook. Tutela de urgência. Perda de acesso à conta na plataforma virtual "Instagram". Tutela de urgência indeferida em primeira instância. Agravo de instrumento interposto pela autora. Acolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. **Prova pré-constituída a demonstrar que a empresa agravante é detentora do perfil do "Instagram" bloqueado abrupta e injustificadamente, a qual não possui atendimento pessoal ou por central telefônica (apenas através do aplicativo, por meio de robôs). Urgência evidenciada. Possibilidade de prejuízos comerciais. Agravado deve restabelecer o acesso no prazo de 10 dias, pena de multa diária de R\$500,00. Decisão reformada. Recurso provido.***

2285865-75.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Alberto Gosson

Comarca: Barretos

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/02/2021

Data de publicação: 22/02/2021

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA A REATIVAÇÃO DE CONTA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. INCONFORMISMO. **AGRAVANTE QUE UTILIZA O PERFIL NO SÍTIO ELETRÔNICO PARA COMERCIALIZAR PEÇAS DE ROUPA E TEVE SUA CONTA SUMARIAMENTE EXCLUÍDA DA REDE SOCIAL. AGRAVADA QUE TECE ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE DESCUMPRIMENTO DOS "TERMOS DE USO" E VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE TERCEIROS, MAS NÃO APONTA, ESPECIFICAMENTE, QUAL CONDUTA OU PUBLICAÇÃO DO AGRAVANTE TERIA MOTIVADO A EXCLUSÃO DA PÁGINA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTE DA CÂMARA E DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.***

2143287-55.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/07/2021

Data de publicação: 01/07/2021

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a reativação da conta de anúncios do autor na plataforma Facebook Ads, provida pela ré. **Presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada (art. 300, do CPC). Plausibilidade do direito e urgência demonstradas. Desativação que não foi precedida de notificação prévia adequada informando os detalhes da suposta violação. Perfil do qual depende a exploração de atividade econômica desenvolvida pelo autor. RECURSO NÃO PROVIDO.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para determinar à Empresa ré o reestabelecimento da conta **jeny_ribeiro__** cadastrado no e-mail: **jennifferribeiro380@gmail.com**, na rede social Facebook, possibilitando o regular acesso à autora, com as mesmas publicações existentes no momento do bloqueio, no prazo de setenta e duas (72) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a incidência à soma de R\$ 30.000,00 (v. artigo 300 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora